



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Fig nº  
058  
CMA

## PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº019/2020 – ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 2.528 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

APROVADO 1º TURNO

06/108/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

03/108/2020

Presidência CMA

### I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei N° 019/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Art. 30, I alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo, inserir o parágrafo 2º na Lei 2.528 de 30 de dezembro de 2002, a fim de “possibilitar o subsídio para investimentos em energia Alternativa Solar através do Custeio de Iluminação Pública – CIP”

É o que importa relatar.

### II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:

**Art. 30**– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:  
(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a- .....

b- .....

c- Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7º n°  
019  
CMA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, almeja alteração pontual na Lei Municipal n° 2.528, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, tal como previsto no art. 149 – A da constituição Federal. Com efeito, na atual redação do parágrafo único do art. 1° da supracitada Lei, não há a previsão de subsídio destinado a investimentos em energias alternativas, com instalação, melhoria e modernização de equipamentos públicos.

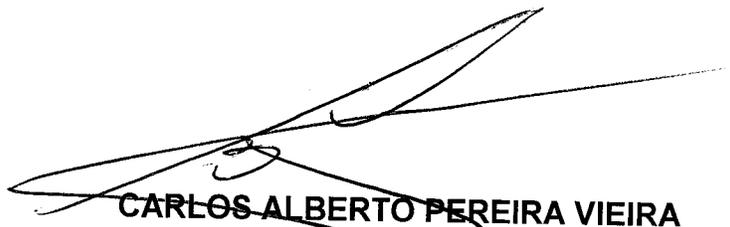
Os gastos com a implantação desse tipo de energia alternativa são rapidamente compensados pela redução dos custos com as instalações atuais, devido sustentabilidade dos novos sistemas, que exigem menos manutenção, garantindo maior eficiência dos equipamentos e qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Assim, genericamente não fica especificado qualquer ônus para a administração, que comprometa a despesa fixada para o orçamento em vigor.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei n° 019/2020 exarando parecer favorável a matéria com a alteração.

Aracruz-ES, 19 de maio de 2020

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**  
Relator